



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09740/18

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Montadas
Responsável: Jairo Herculano de Melo (Ex-Prefeito)
Exercício: 2014

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS. Inspeção Especial de obras. Exercício de 2014. Julgamento Irregular das despesas com obras. Aplicação de Multa. Recomendações. Remessa de cópias à SECEXPB. ACÓRDÃO AC1 TC 1.910/2019. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB)**, Art. 33 c/c Art. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1437/2020

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo Herculano de Melo (Ex-Prefeito de Montadas), contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-1.910/2019, lavrado em sede destes autos que trata de inspeção de obras cujo objeto é a construção de quadra coberta com banheiros, decorrente da Tomada de Preços nº 03/14, com recurso de convênio federal – FNDE., no exercício de 2014.

Cumprе destacar que inicialmente por meio do **Acórdão AC1-TC nº 1.910/19**, foi proferida a seguinte decisão:

“1 **Julgar Irregular** a obra com a construção de quadra de esporte com banheiros realizadas pela Prefeitura Municipal de Montadas;

2 **Aplicar multa**, ao Sr. Jairo Herculano de Melo, (Ex-Prefeito), no valor de R\$ 2.334,00, equivalentes a 46,09 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09740/18

recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3 **Recomendar** ao atual gestor providências no sentido de concluir a obra em apreço com os devidos ajustes ao contrato no sentido de demolir os pilares e atender as normas de acessibilidade;

4 **Remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais”.

O recorrente contestando a decisão vergastada, alegou que as irregularidades decorrentes dos vícios construtivos e descumprimento as normas de acessibilidades, não colocava em risco a estrutura nem a segurança da obra e que as retificações não importariam em prejuízo ao erário, uma vez que a empresa executória havia aceitado absorver a despesa decorrente de eventuais retificações.

A unidade técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu que os argumentos apresentados pelo defendente não difere daqueles que já foram analisados em relatórios anteriores, as novas argumentações não provocam novas interpretações e conclui que não há nenhum elemento ou razão que sustente o acolhimento da reconsideração ou afastamento de qualquer sanção estabelecida.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer por meio da Procuradora Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, em que pugnou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela sua não procedência, mantendo assim a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 01910/19.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09740/18

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Considerando que os argumentos e documentação apresentados pelo recorrente não são aptos a alterar a decisão combatida, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Técnico e Órgão Ministerial.

Desse modo, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 09740/18, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo Herculano de Melo (Ex-Prefeito de Montadas), contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-1.910/2019, lavrado em sede destes autos que trata de inspeção de obras cujo objeto é a construção de quadra coberta com banheiros, decorrente da Tomada de Preços nº 03/14, com recurso de convênio federal – FNDE, exercício de 2014.

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09740/18

data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 01 de outubro de 2020.

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 09:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 11:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO